



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 032/2018**

Teresina, 23 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)’, com alterações posteriores, na forma que especifica.”**

Com efeito, os chamados Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e integram, organicamente, as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Segundo a legislação em vigor, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos seus respectivos Conselhos de Assistência Social. Nesse sentido, os entes federados devem estruturar um conjunto de ações, visando a oferta e a prestação dos citados benefícios, tais como:

- a) regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais;
- b) assegurar, em Lei Orçamentária, os recursos necessários à oferta destes Benefícios;
- c) organizar, logisticamente, o atendimento aos beneficiários.

Insta asseverar que os Benefícios Eventuais constituem-se de: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio para atender situação de vulnerabilidade temporária e auxílio para atender situação de calamidade pública. Nesse contexto, vale destacar que, no Município de Teresina, os Benefícios Eventuais são regulamentados pela Lei nº 4.916/2016, com alterações posteriores, e seriam executados pela então Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS.

Ocorre, entretanto, que por força de uma reformulação da Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo, no ano de 2017, houve a alteração do nome da Secretaria Municipal e de algumas atribuições, tendo, agora, a *Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI*, a incumbência de execução da política de concessão de benefícios eventuais.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, além das alterações administrativas com a modificação de SEMTCAS para SEMCASPI, ficando responsável pela gestão dos Benefícios Eventuais, o próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e considerando as deliberações de sua 5ª Reunião Ordinária, propôs outras modificações.

Via de regra, nos termos do art. 4º, da Lei nº 4.916/2016, os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo, e que estejam regularmente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO.

Inobstante, no que se refere ao benefício "Auxílio Funeral", as equipes técnicas que gerenciam sua concessão verificaram uma redução progressiva no seu acesso, e entre as dificuldades identificadas está o requisito de renda *per capita* estabelecido para o conjunto dos Benefícios Eventuais. Tendo em vista essas informações, uma das alterações sugeridas no Projeto *sub examine* está o aumento da renda *per capita* para os beneficiários, especificamente do Auxílio Funeral, de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

Ainda no que concerne ao Auxílio Funeral, foram identificadas situações em que as famílias não tiveram acesso ao benefício por não estarem com o CADÚNICO, para Programas Sociais, atualizado, e pela dificuldade da equipe do Plantão Funerário em identificar se a família possuía ou não Número de Identificação Social - NIS, em virtude das limitações de horário do próprio sistema do CADÚNICO.

Para sanar essa situação, a Gerência de Proteção Social Básica/SEMCASPI, em articulação com a Gerência de Programas de Renda Mínima/SEMCASPI, está providenciando uma capacitação para os servidores que atuam no Plantão Funerário, e analisando a possibilidade de acesso por outros sistemas. No entanto, para evitar que novas famílias sejam impedidas de acessar o Benefício pela situação de desatualização cadastral, sugerimos, no *caput* do art. 4º, a alteração da expressão "... *que esteja regularmente cadastrado ...*", para "... *que esteja inscrito ...*".

No tocante ao art. 7º, as modificações são, apenas, no *caput*, alterando a expressão "*ajuda financeira*" por "*auxílio financeiro*", e, no seu parágrafo único, a atualização do nome da Secretaria Municipal, de SEMTCAS para SEMCASPI.

Destarte, faz-se necessário, com este Projeto de Lei, alterar, *apenas*, algumas situações pontuais, não sendo, portanto, modificada a essência da Lei.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)”, com alterações posteriores, na forma que especifica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, passa a vigorar com nova redação do *caput* do art. 4º, com a transformação do seu parágrafo único em § 1º e com o acréscimo dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Benefícios Eventuais, de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, quando do requerimento, e que esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, devidamente comprovada pelo Número de Identificação Social - NIS, e/ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

§ 1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e assinado pelo interessado.

§ 2º Para efeito de concessão do Benefício Eventual, especificamente na modalidade Auxílio Funeral, considera-se que a renda mensal para acesso ao benefício deverá ser igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo *per capita*.

§ 3º A concessão do Benefício Eventual também será estendida aos corpos não reclamados do Instituto Médico Legal, independente de estar inscrito no CADÚNICO, desde que o óbito tenha acontecido no Município de Teresina-PI.”

**Art. 2º** O art. 7º e o seu parágrafo único, da Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O benefício eventual do Auxílio à família que esteja em situação vulnerabilidade temporária deve ser feito mediante assinatura de termo de responsabilidade, podendo ser constituído de passagem para a cidade de origem, cesta básica e/ou um auxílio financeiro no valor de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. A concessão a que se refere o *caput*, deste artigo, ocorrerá a partir de estudo social e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI a coordenação dos trabalhos de execução, acompanhamento, controle e avaliação das ações.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário. 